



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 951.246
Natureza: Pedido de Reexame
Apensado: Prestação de Contas Executivo Municipal nº 887.024 – exercício 2012
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Procedência: Prefeitura Municipal de Manhumirim
Recorrente: Ronaldo Lopes Correa– Prefeito Municipal

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por **Ronaldo Lopes Correa**, Prefeito Municipal de Manhumirim, em face de **parecer prévio emitido com a Rejeição das Contas no Processo nº 887.024**, referente ao exercício de 2012.

Na Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara, na sessão de 28/10/2014 (fls. 172/177 do Processo principal), por decisão unânime, emitiu-se **parecer prévio pela rejeição das contas** de responsabilidade do **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, em decorrência da abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o **art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, dos quais pelo menos R\$ 2.050.378,51 foram executados infringindo o **art. 59 da mesma Lei**; da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 53.365,82, por afronta ao disposto no **art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo Recorrente, tendo em vista a não apresentação de argumentos suficientes para modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, opinou pela manutenção da **emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas** apresentadas pelo **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, Prefeito Municipal de Manhumirim, no exercício de 2012, com fundamento no **inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008** c/c o **art. 240, III, do RITCEMG** (fl. 65/76).

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

No dia **21/01/2015**, foi publicada no Diário Oficial de Contas (fl. 178 do Processo nº 887.024) a Ementa do Parecer Prévio para ciência das partes.

As razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em **20/02/2015**, cumprindo o prazo recursal previsto no art. 350, *caput*, do RITCEMG.

III. FUNDAMENTAÇÃO

No processo de Prestação de Contas nº 887.024, a Unidade Técnica constatou que o Município de Manhumirim, no exercício de 2012, procedeu à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o disposto no **art. 42 da Lei federal nº 4320/1964**, e no valor de R\$ 53.365,82, sem recursos disponíveis, violando as normas contidas no **art. 43 da Lei federal nº 4320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000** (fls. 85/92).

O Ministério Público de Contas, na análise do Pedido de Reexame (fls. 01/13) apresentado pelo ex-prefeito de Manhumirim, no exercício de 2012, concluiu que ocorreram infrações às normas legais e constitucionais, a saber:

1. No Pedido de Reexame, o Recorrente alega que foram omitidas as **Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012** do rol das normas autorizadas dos créditos adicionais (fl.02).

No Processo Principal nº 887.024, verificam-se às fls. 81/82 cópias das **Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012**, citadas pelo ex-gestor municipal, portanto, não procede a sua alegação.

Constata-se que tais Leis foram analisadas pela Unidade Técnica, que procedeu a novo estudo da Prestação de Contas do exercício de 2012, em virtude da documentação juntada aos autos, como pode ser certificado no relatório de fls. 84/125 do Processo de Prestação de Contas nº 887.024.

Observa-se que a análise das referidas Leis alterou o valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal (R\$6.609.040,47), apurados no relatório preliminar (fl.38), porém, não sanou a irregularidade, posto que **restaram R\$ 3.437.265,93** (fl.92) , mantendo-se, assim, a infração **ao art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, bem como ao **art.43 da mesma Lei**.

2. O Recorrente alega que apresentou a mídia contendo os dados devidamente retificados para reapreciação da Unidade Técnica (fl.03)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Consta-se que o DVD apresentado pelo Recorrente à fl. 26 não apresenta nenhuma gravação.

Pelo exposto, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público de Contas entende que o presente Pedido de Reexame nº 951.246 não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo de Prestação de Contas nº887.024 (fls. 172/177), e que o **descumprimento dos art. 42 e 43 da Lei federal nº 4320/1964** configura falta grave, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Manhumirim**, no exercício de 2012, com espeque no disposto no **art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda **no inciso III do artigo 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento dos **artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320/1964**, e do **art. 167, V, da Constituição da República**.

É o **PARECER**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)